



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.484-C, DE 2000** **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Proíbe a utilização de tubos flexíveis ou recipientes de uso coletivo para o armazenamento de molhos condimentados comestíveis; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. RENILDO LEAL); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. LUCIANO PIZZATTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda e do de nº 2.158/07, apensado (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

### **SUMÁRIO**

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Projeto apensado: 2.158/07

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de tubos flexíveis plásticos ou quaisquer recipientes de uso coletivo para servir ketchup, mostarda, maionese e molhos condimentados nos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, bares, autolanches ou quaisquer outras instalações que sirvam alimentos.

Art. 2º Os produtos citados no artigo anterior serão servidos, obrigatoriamente, em embalagens individuais e descartáveis.

Parágrafo Único – Em conformidade com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), as embalagens estamparão com nitidez os ingredientes utilizados, a data de fabricação e o prazo de validade.

Art. 3º O descumprimento desta lei implicará em advertência e multa no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes.

Art. 4º Caberá às autoridades estaduais e municipais de saúde exercer a fiscalização para garantir o cumprimento dos dispositivos previstos nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

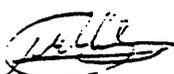
A despeito da crescente consciência relativa aos direitos do consumidor e da efetiva evolução da legislação específica, verifica-se, na prática, a ocorrência de situações que ainda merecem atenção especial.

Por diversas razões, desde a simples negligência, a falta de qualificação profissional e até a prática de uma economia que, a rigor, no

cômputo geral, resulta em mais prejuízos do que em benefícios reais, muitos estabelecimentos não observam os cuidados indispensáveis de controle de qualidade, higiene e saúde em relação aos produtos colocados à disposição dos clientes.

Esta proposição, portanto, tem como finalidade assegurar, no setor de alimentação, melhores condições de atendimento aos consumidores, como medidas de reconhecida utilidade para evitar riscos à saúde da população.

Sala das Sessões, em 22 de Agosto de 2000.



**Deputado Lincoln Portela**  
PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO  
CONSUMIDOR E DAS OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art.48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

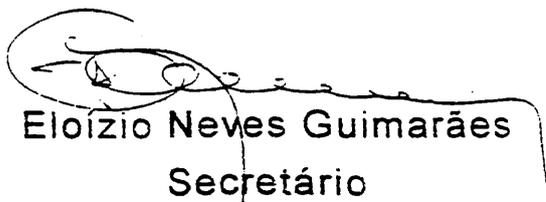
.....

.....

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.484/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 28 de Novembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de Dezembro de 2000.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem o objetivo de proibir a utilização de tubos flexíveis plásticos ou outros recipientes de uso coletivo para servir condimentos como mostarda, maionese e ketchup em lanchonetes, restaurantes, bares e outros estabelecimentos que sirvam alimentos.

A proposição estabelece que estes tipos de condimentos somente podem ser oferecidos em embalagens individuais e descartáveis, que devem estampar, com nitidez, os ingredientes utilizados, a data de fabricação e o prazo de validade.

A fiscalização da lei é remetida às autoridades estaduais e municipais de saúde. Os infratores podem ser penalizados com advertência e multa no valor de dois salários mínimos vigentes. Um prazo de trinta dias é dado para a lei entrar em vigor visando a preparação dos envolvidos para o seu cumprimento.

Em sua justificativa, o autor aponta fundamentalmente os direitos do consumidor, o controle de qualidade e o cuidado com a higiene e a saúde pública.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao texto. A proposição tramitará nas Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É relevante a preocupação do ilustre autor desta proposição, Deputado Lincoln Portela, relacionada com as condições de higiene dos recipientes utilizados nos bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para servir condimentos como mostarda, ketchup e maionese, entre outros.

Recipientes velhos e sujos, que são reabastecidos inúmeras vezes com esses condimentos comprados a granel - e possivelmente mal armazenados - são freqüentes nas mesas dos restaurantes, bares e lanchonetes. De uso coletivo, esses recipientes permanecem o dia inteiro à temperatura ambiente na espera dos consumidores.

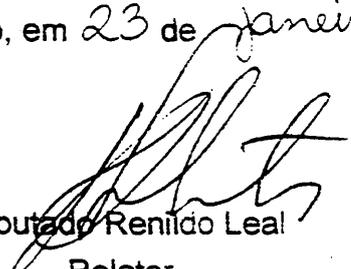
Não obstante terem, entre seus ingredientes, poderosos conservantes químicos, estes condimentos e seus recipientes podem constituir-se em verdadeiros caldos de cultura de toda a espécie de bactérias.

O projeto de lei prevê, corretamente em nossa apreciação, a obrigatoriedade de que tais condimentos e molhos sejam oferecidos em embalagens individuais e descartáveis, preservando, assim, melhores condições de higiene nos estabelecimentos que servem alimentos preparados.

O projeto de lei contém algumas impropriedades técnicas, como a cláusula revogatória, que certamente merecerão o reparo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, no momento oportuno.

Nesse sentido, observando o mérito da proposição e a sua importância para a saúde pública em geral, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.484/00.

Sala da Comissão, em 23 de janeiro de 2001.

  
Deputado Renildo Leal  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.484, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Renildo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Darci Coelho, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eber Silva, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildelfonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Renildo Leal, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Serafim Venzon e Teté Bezerra.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 3.484/00**

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 23/11/2001 a 03/12/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2001.

  
Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário

**I - RELATÓRIO**

Após receber a aprovação unânime da Douta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição em epígrafe submete-se à apreciação deste órgão técnico, no que respeita à defesa do consumidor. O PL sob exame pretende proibir a utilização de tubos flexíveis plásticos e recipientes de uso coletivo para servir molhos tipo ketchup e outros em lanchonetes, restaurantes e similares. Conforme o projeto, esses molhos seriam obrigatoriamente servidos em embalagens individuais descartáveis, implicando advertência e multa pecuniária a infração da norma. Sua fiscalização caberia às autoridades estaduais e municipais de saúde.

Na sua justificação, o nobre Autor sustenta ser a medida necessária para assegurar um melhor atendimento ao consumidor no que tange ao controle de qualidade e à higiene dos produtos colocados à sua disposição, visando preservar sua saúde.

Dentro do prazo regimental a proposta não recebeu emendas, neste órgão técnico.

## II - VOTO DO RELATOR

É altamente louvável a preocupação do ilustre Apresentante da proposta com relação à qualidade dos produtos colocados à disposição do consumidor, bem como com relação à preservação de sua saúde.

De fato, é comum notarmos em lanchonetes ou similares a existência de tubos de ketchup, mostarda, maionese que parecem sujos ou conservados de forma inadequada, ameaçando a saúde dos consumidores.

No entanto, não obstante a constatação acima, não acreditamos que promulgar uma lei federal obrigando o uso de embalagens individuais e descartáveis seja a solução adequada para o problema de falta de higiene e de conservação dos molhos nas lanchonetes e similares.

Primeiramente, porque se não houver cuidados com a higiene e a conservação adequada das embalagens individuais, o problema remanescerá. Isto é, se as embalagens individuais forem deixadas ao alcance de ratos e insetos, ou ainda se forem armazenadas em locais quentes e sem ventilação haverá os mesmos problemas de contaminação e deterioração que acontecem com as embalagens coletivas.

Em segundo lugar, em nosso entendimento, a regulamentação de como devem ser servidos molhos em lanchonetes.

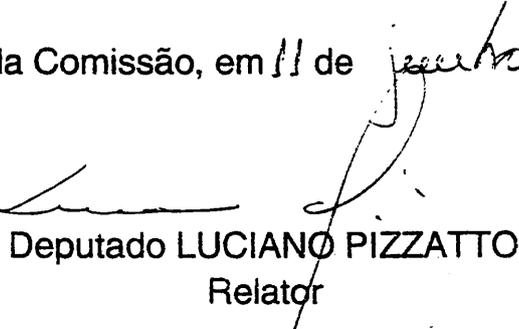
deve ser objeto de normas infra-ordinárias, de responsabilidade dos órgãos de vigilância sanitária, tecnicamente competentes para estabelecê-las.

Definir em lei federal a obrigatoriedade da adoção das embalagens individuais e descartáveis significaria excluir qualquer outra solução que fosse apropriada. No intuito de ilustrar o que foi dito acima, podemos dizer que, recentemente, observamos, em uma cadeia multinacional de lanchonetes, a utilização de um sistema para servir ketchup e mostarda, onde o consumidor aciona uma alavanca, retira o molho do tanque de depósito e o coloca em um copo descartável para servir-se. Como se vê, não se trata de um tubo flexível ou recipiente de uso coletivo e, tampouco, de uma embalagem individual descartável, mas de uma solução que extrapola a definida no projeto de lei, e atende perfeitamente as condições de higiene e conservação dos molhos. Se aprovado o projeto de lei em pauta, essa solução continuaria tecnicamente correta, porém não poderia ser utilizada, porque seria ilegal.

Em nosso entendimento, a legislação ordinária deve ater-se a tratar matérias de forma ampla e geral, reservando para as normas infra-ordinárias sua regulamentação minudente. Dessa forma, acreditamos estar melhor defendendo os interesses do consumidor.

Pelas razões acima, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.484, de 2000.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2002.

  
Deputado LUCIANO PIZZATTO  
Relator

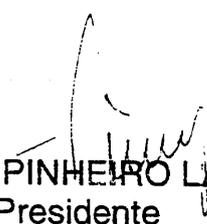
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.484/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Pizzatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinheiro Landim - Presidente, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Aníbal Gomes, Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Celso Russomanno, Luisinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho, Sarney Filho, Inácio Arruda, Luciano Zica, Max Rosenmann e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2002.

  
Deputado PINHEIRO LANDIM  
Presidente

# PROJETO DE LEI N.º 2.158, DE 2007

## (Do Sr. Ratinho Junior)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, lanchonetes, bares, estabelecimentos similares e vendedores ambulantes a fornecerem embalagens descartáveis de condimentos alimentícios, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3484/2000.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fornecimento de molhos do tipo *ketchup*, maionese, mostarda e derivados pelos restaurantes, lanchonetes, bares, estabelecimentos similares e vendedores ambulantes de produtos alimentícios somente será permitido quando o produto estiver em embalagem individual hermeticamente fechada, descartável e com data de validade impressa.

Art. 2º O descumprimento da presente lei sujeita o infrator às penalidades estabelecidas no artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 dias da data de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas enfrentados pelo consumidor de alimentos fornecidos por restaurantes, lanchonetes, bares, estabelecimentos similares e vendedores ambulantes é o que se refere à utilização de molhos do tipo *ketchup* maionese e mostarda. Mesmo quando os estabelecimentos ou o vendedor ambulante seguem à risca todos os preceitos da boa higiene, ainda assim é impossível assegurar que o produto acondicionado em bisnagas de vidro, plástico e

semelhantes esteja em condições adequadas e não contaminado para reutilizações consecutivas.

Quem não experimentou uma intoxicação alimentar e suspeitou daquela maionese ou aquele *ketchup* da lanchonete preferida, mesmo com todo o asseio de que se orgulha o proprietário? Naturalmente, o cliente desavisado, depois de várias mordidas em seu lanche, passa o bico da bisnaga sobre o sanduíche e nem imagina o que pode receber de quem usou antes ou que pode deixar para o cliente seguinte. E assim várias doenças são transmitidas e muitas infecções se alastram.

Em nosso entendimento, esta é uma questão de saúde pública fundamental para evitar a transmissão de microorganismos nocivos à saúde da população. Vale lembrar que a maioria dos estabelecimentos tem o hábito de manter as bisnagas e potes de molho sempre cheios, sem a preocupação de higienizá-los diariamente. Ademais, não se pode alegar aumento nos custos para os fornecedores de alimentos, pois o consumo na forma sugerida neste projeto é mais racional, evita desperdícios e toda ordem de complicações advindas de uma contaminação por uso de alimento estragado.

Por fim, vale destacar que o presente projeto de lei encontra-se em perfeita consonância com a tendência mundial, em especial nos países mais avançados, de implantar ações voltadas para a completa erradicação de quaisquer elementos ou situações que coloquem em risco a saúde da população. Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação, pelo impacto esperado na saúde e pelo seu extenso alcance na sociedade.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2007.

**Deputado Ratinho Junior**

**PSC/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá  
outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional  
decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

\* Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.

---

---

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe proíbe a utilização de tubos flexíveis plásticos ou quaisquer recipientes de uso coletivo para servir ketchup, mostarda, maionese e molhos condimentados nos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, bares, autolanches ou quaisquer outras instalações que sirvam alimentos. O projeto determina, também, que esses produtos serão servidos, obrigatoriamente, em embalagens individuais e descartáveis e deverão estampar com nitidez os ingredientes utilizados, a data de fabricação e o prazo de validade.

Estabelece que o descumprimento implicará em advertência e multa, prevendo, ainda, que caberá às autoridades estaduais e municipais de saúde exercer a fiscalização para garantir o cumprimento.

A matéria, inicialmente de competência conclusiva das Comissões, foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família, e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

A primeira aprovou unanimemente o projeto, sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Renildo Leal. A segunda, por sua vez, rejeitou, também unanimemente, a proposição, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Pizzatto.

Em razão da ocorrência de pareceres divergentes, a matéria perdeu a conclusividade e tornou-se de competência do Plenário, conforme dispõe o art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No dia 08 de outubro do corrente ano, o Projeto de Lei 2.158, de 2007, de autoria do Deputado Ratinho Júnior, foi apensado à proposição em epígrafe. O referido projeto, com a mesma finalidade do principal, “dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, lanchonetes, bares, estabelecimentos similares e vendedores ambulantes a fornecerem embalagens descartáveis de condimentos alimentícios”.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, IV, a, da Norma Interna, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.484, de 2000 e nº 2.158, de 2007.

Quanto à constitucionalidade formal e material dos projetos, nada há a obstar ao seu prosseguimento, todos os pressupostos de processabilidade encontram-se atendidos, bem como os princípios e normas magnas são observados.

Cumpre observar que o disposto no art. 4º do PL 3.484/00 não apresenta qualquer vício, quando atribui o exercício da fiscalização às autoridades estaduais e municipais. Em verdade, o dispositivo repete o que preceitua a Lei nº 9.782, de 1999, que instituiu a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que, com base no sistema único de saúde consagrado pelo art. 200, inciso II da Constituição Federal, prevê o concurso dos serviços públicos das três esferas de governo na fiscalização e ações de vigilância sanitária.

No que tange à juridicidade, também não vislumbramos qualquer óbice.

Contudo, no que concerne à técnica legislativa, necessário se faz o oferecimento de emenda supressiva ao art. 6º do PL 3.484/00, que expressa cláusula de revogação genérica, a fim de adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.484, de 2000, com adoção a emenda supressiva em anexo e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.158, de 2007.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 6º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Asdrubal Bentes, Zenaldo Coutinho, Luiz Carlos, Bonifácio de Andrada e Eliseu Padilha, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.484/2000 e do de nº 2158/2007, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Dr. Ubiali, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Nunes, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Zenaldo Coutinho, Bernardo Santana de Vasconcellos, Cida Borghetti, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Francisco Escórcio, Hugo Leal, Laercio Oliveira, Luiz Noé, Marcelo Aguiar, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.484/2000**

*Suprima-se o art. 6º do projeto em epígrafe.*

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**